




Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

VETO nº 20 /2019
Processo nº 12.138/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 149/2019 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e outras pastas interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 105/2019, que dispõe sobre alteração do art. 4º da Lei nº 4.821/1995.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a proposição aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnico que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

A parte final do dispositivo que se pretende incluir determina que caso seja verificada a existência de ninho/colmeia deverá ser acionado órgão competente designado pela Zoonoses para a retirada do mesmo.

Ocorre que o Projeto de Lei apresentado é de iniciativa parlamentar e ao determinar qual o órgão competente para designar a quem cabe a atribuição de retirada do ninho, o Poder Legislativo dispõe sobre estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, decidiu, em sede de Repercussão Geral, sobre a questão da competência privativa do Chefe do Executivo.

O tema 917 apresenta a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) .

Nota-se que a Corte entendeu que a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo para normas que versem sobre estrutura e atribuições dos órgãos do Executivo.

No caso presente, ao definir que a Zoonoses, órgão da Administração Direta, tem a atribuição de designar o órgão competente para a retirada do ninho/colmeia o legislador tratou de matéria que não lhe é franqueada.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 20 /2019 – fls. 2.

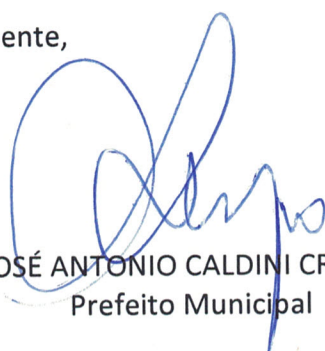
Assim, há no caso presente flagrante ofensa à Separação dos Poderes, garantida tanto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, quanto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, por flagrante ofensa aos diplomas constitucionais, deve a presente norma ser vetada.

Destaque-se ainda que a própria Secretaria de Saúde, responsável pela Zoonoses, manifestou-se sobre a incompetência da pasta para tratar do tema, informando sua contrariedade à proposta.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irá reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 20 /2019 Aut. 149/2019 e PL 105/2019.